



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015961-45.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NAYARA KELLY FERREIRA AMURIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M PAGAMENTOS S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - MBANK - BACKOFFICE SAX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1015961-45.2024.8.26.0576
Apelante: Nayara Kelly Ferreira Amurim
Apelado: M Pagamentos S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Mbank - Backoffice Sax
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Nayara Kelly Ferreira Amurim contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de M Pagamento S/A, declarando a inexigibilidade de parte da dívida e determinando a exclusão da anotação indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais. A autora sustenta que a inclusão de seu nome no SCR por dívida inexistente configura falha na prestação do serviço e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a inscrição indevida do nome da autora no SCR configura dano moral e enseja indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, pois é utilizado pelas instituições financeiras para avaliar a capacidade de pagamento dos consumidores e reduzir riscos na concessão de crédito.

4. A inclusão indevida do nome da autora nesse sistema sem comprovação da existência da dívida configura ato ilícito que enseja indenização por danos morais, independentemente de comprovação do prejuízo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. O arbitramento do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta o grau de culpa da instituição financeira, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização.

6. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado para compensar os transtornos suportados pela autora e inibir a repetição da conduta ilícita, sendo acrescido de juros legais a partir do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir da data do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Inscrição indevida em cadastro de crédito enseja indenização por danos morais. 2. Arbitramento do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, III; Código Civil, arts. 389, 404 e 406, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.776.795/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.04.2019; STJ, REsp nº 1.365.284/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.09.2014; STJ, REsp nº 1.117.319/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.02.2011.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Nayara Kelly Ferreira Amurim em face de M PAGAMENTO S/A, na qual alegou, em suma, desconhecer o débito originário das restrições existentes em seu nome junto ao Sistema de Crédito do Banco Central – SCR, referente a empréstimo pessoal, no valor de R\$ 3.745,37 e crédito rotativo vinculado a cartão de crédito, no valor de R\$ 1.075,15. Pleiteou pela declaração de inexistência dos débitos, com a exclusão dos valores lançados nos eventos "prejuízos" da certidão SCR/BACEN, bem com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos com a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 789,34 e exclusão da anotação do débito. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente (fls. 235/238).

A autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença para que seu pedido de indenização por danos morais seja colhido, considerando a falha na prestação de serviço do banco réu que procedeu anotação em seu nome por dívida inexistente (fls. 241/255).

Contrarrazões às fls. 259/266.

É o relatório.

Assiste razão a autora quanto ao cabimento de indenização por danos morais, considerando-se a grave falha na prestação de serviço do banco réu que arbitrariamente procedeu a inscrição de seu nome em cadastro vinculado a operações de crédito por dívida que sequer foi confirmada a origem.

Verifica-se que o sistema denominado SCR, mantido pelo Banco Central do Brasil, é um cadastro para registro e consulta de informações sobre operações de crédito que é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, permitindo que avaliem os riscos nas concessões de crédito para pessoas físicas e jurídicas, de modo que possui natureza de cadastro restritivo de crédito. Logo, a inscrição indevida do nome de pessoa, tanto física quanto jurídica, constitui ato ilícito que enseja indenização por dano moral. Considera-se, ademais, que sequer foi comprovada a existência da dívida

Neste sentido:

"O Sistema Central de Risco de Crédito (SCR) é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor, sendo cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação." (STJ - Resp n. 1.776.795/RO - 2018/0286139-7, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.04.2019).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014.)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados." (STJ - REsp n. 1.117.319/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011.)"

Quanto ao arbitramento do valor da indenização, há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso (data da inclusão da anotação) e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (data da inclusão da anotação) e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora